



ACÓRDÃO N°: DJ:  
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0000838-54.2015.814.0000  
COMARCA DE BELÉM  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA DO ESTADO: FERNANDA JORGE SEQUEIRA  
AGRAVADA: ARCA MADEREIRA E AGROPECUÁRIA LTDA  
ADV.: DANIEL SENA DE SOUSA  
PROCURDORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS  
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. TUTELA ANTECIPADA PARA DESARQUIVAR PROCESSO ADMNISITRATIVO, PROCEDER À ANÁLISE CONCLUSIVA DE APROVAÇÃO, COM PRÉVIA VISTORIA DA ÁREA PARA IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL (PMFS). IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À REVERSIBILIDADE IMANENTE ÀS TUTELAS ANTECIPADAS. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE À EMPRESA. A matéria versa sobre uso da floresta, afeto ao meio ambiente, bem jurídico difuso e impossível de restituição ao status quo ante, carecendo, assim, o requisito da reversibilidade do instituto da antecipação de tutela. Faz-se mister, pois, a ampla dilação probatória para, somente assim, com formação do amplo contraditório e ampla defesa, manifestações do princípio constitucional do devido processo legal material e processual, emitir-se um juízo de valor sólido, consentâneo com o valor do bem jurídico tutelado: meio ambiente, que está acima de qualquer interesse ou prejuízo particular, que dirá prejuízo moral à empresa agravada. Não há como se reverter a situação de exploração de meio ambiente em caráter precário, se a tutela não for confirmada em sentença. PATENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. A decisão interlocutória guerreada é afronta direta ao princípio da separação dos poderes consagrado constitucionalmente, na medida em que o Poder Judiciário se ingeriu sobre as decisões a serem tomadas na órbita do Executivo estadual. Não poderia, jamais, o Poder Julgador intervir na conveniência e oportunidade a ser exercida pelo administrador. Nesse diapasão, compete ao Estado-administração legitimar o exercício da atividade a ser desempenhada, não podendo o Estado-juiz intervir quando aquele ainda não decidiu. De fato, ocorreu uma substituição da decisão administrativa por uma decisão judicial, impondo ao Poder Público competente (SEMA e IDEFLOR) tomada de decisão antes mesmo dele se manifestar conclusivamente acerca da aprovação ou não do referido PMFS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento,



ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Este julgamento foi presidido pelo Exmº. Desº. Roberto Gonçalves Moura.

Belém (Pa), 04 de abril de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, devidamente representado por procuradora habilitada nos autos, com fulcro nos artigos 522 e ss. do CPC/73, contra decisão interlocutória prolatada pelo douto juízo da 2ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém que, nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER N° 0038644-30.2014.814.0301 ajuizada contra si e o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO ESTADO DO PARÁ – IDEFLOR – pela agravada ARCA MADEIREIRA E AGROPECUÁRIA LTDA, visando ao desarquivamento de seu processo administrativo para forçar a aprovação do plano de manejo florestal sustentável (PMFS) com a finalidade de celebração de contrato de transição junto ao IDEFLOR, deferiu a tutela antecipada requerida nos seguintes



termos (fls. 27/30):

Ante o exposto, DEFIRO os pedidos de tutela antecipada para determinar que a SEMA – Secretaria Estadual de Meio Ambiente, no prazo de 10 (dez) dias, desarchive os autos do processo administrativo n. 2006/344586 e disponibilize e encaminhe, em igual prazo, servidores para realizar a vistoria no PMFS Fazenda Bom Jardim, localizada no Município de Bagre/PA.

Determino ainda que, após a entrega do Laudo de Vistoria, a SEMA – Secretaria Estadual de Meio Ambiente, em 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva de aprovação do PMFS, expedindo a Autorização de Exploração Florestal e demais documentos pertinentes, encaminhando-se dentro do prazo, ofício ao IDEFLOR – Instituto de Desenvolvimento Florestal do Pará.

Determino ainda, que a segunda ré, IDEFLOR - Instituto de Desenvolvimento Florestal do Pará, no prazo de 05 (cinco) dias, após recebimento dos documentos pertinentes enviados pela SEMA, conforme determinação supra, promova assinatura do Contrato de Transição com a parte autora.

Arbitro, desde já, multa pessoal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia ao Secretário de Meio Ambiente e ao responsável pelo IDEFLOR, a contar dos términos dos prazos concedidos, em caso de desobediência à ordem judicial, sem prejuízo das sanções civis e criminais.

Por fim, determino a parte autora que realize o depósito do valor de garantia do contrato de transição, após o cálculo feito pelo IDEFLOR, no prazo de 05 dias da assinatura do contrato de transição.

Em suas razões recursais de fls. 02-26 dos autos, o agravante aduziu, em síntese, a impossibilidade de celebração de novos contratos de transição, em face da implantação do sistema de concessões florestais no estado do Pará.

Discorreu que o contrato de transição foi instrumento criado pela Lei nº 11.284/2006 para possibilitar que aqueles que já estavam ocupando áreas de florestas públicas do Estado permanecessem nelas até que a área fosse objeto de concessão florestal ou pelo prazo máximo de dois anos, caso a área não entrasse no planejamento de concessão antes disso, excepcionando a regra licitatória.

Ponderou que a Lei estadual nº 6.963/2007, em seu art. 23, permitiu que o estado do Pará editasse, até que fosse implementado o sistema de concessões florestais, decretos regulamentando as situações de permissividade para celebração do contrato de transição, dentre eles, os Decretos de nº 657/2007 e nº 1.493/2009.

Esses decretos elencaram as situações em que os detentores de plano de manejo poderiam manifestar sua intenção de celebrar contrato de transição, descreveram os trâmites e vedaram qualquer pacto que alcançasse pedidos posteriores a 30 de abril de 2009.

Asseverou que o contrato de transição atende somente interesse de um



particular que pretende explorar a floresta e sem licitação, sendo algo temporário, resguardando situações que hoje não mais persistem, por conta da implantação do sistema de concessões florestais no estado do Pará, um dos principais objetivos da Lei nº 11.284/2006 (art. 4º, III).

Acentuou que o IDEFLOR exercia a faculdade conferida pelo Decreto nº 657/2007 e art. 70, da Lei nº 11.284/2006 de assinatura de contrato de transição, enquanto as concessões florestais ainda se apresentavam em estágio embrionário, hoje ultrapassado.

Assim, o contrato de transição fora criado com expectativa de duração mínima e visava a proporcionar a mudança de regimes, regulando sua transição, que já fora finalizada. A exploração de florestas públicas, após a implementação do sistema de concessão representa marco final da existência do contrato de transição.

Pontuou que a decisão agravada seria afronta ao princípio da separação dos poderes e à característica da reversibilidade inerente às tutelas antecipadas, grave lesão ao interesse público e ao meio ambiente.

Registrou que o licenciamento da atividade ambiental era ato administrativo de controle prévio e exclusivo do Poder Executivo, não podendo haver essa usurpação pelo Poder Judiciário da competência administrativa na análise do plano de manejo.

Instruído o recurso com documentos de fls. 27-738.

Por fim, requereu, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, com a anulação da decisão ora combatida.

Coube-me a relatoria do feito (fl. 743).

Recebi o agravo na modalidade de instrumento e deferi o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada (fls. 745-751). Contra esta decisão, o Estado interpôs agravo regimental (fls. 754-778) que, em decisão monocrática (fls. 792-794), não conheci por ser incabível na espécie.

Em sede de contrarrazões (fls. 779-790), a empresa agravada argumentou que a ação tratava de direito adquirido seu em ver assinado contrato de transição referente ao plano de manejo florestal sustentado (PMFS) denominado fazenda Bom Jardim, no município de Bagre/PA, pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA –, nos autos do processo administrativo nº 2006/344586.

Afirmou que adquiriu a propriedade da antiga detentora, Sra. Claudete Oliveira Torres Mocelim, que atuou durante 11 anos antes da aquisição, da seguinte maneira: em 27.05.2004, protocolou seu PMFS perante o IBAMA para análise e aprovação do órgão ambiental. Em 18.07.2005, o IBAMA encaminhou ofício ao ITERPA, solicitando emissão de Autorização de Detenção de Imóvel Público (ADIP), que possibilitava a ela exercer as



atividades de manejo florestal, haja vista que não possuía titulação definitiva. Tal solicitação fora deferida pelo ITERPA.

Em 22.10.2007, como a gestão de florestas públicas fora transferida à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), por conta da Lei nº 11.284/06, o IBAMA solicitou o encaminhamento do processo original do PMFS da antiga detentora à referida Secretaria para que fosse dado continuidade ao procedimento já instaurado.

A antiga detentora apresentou diversos documentos sobre o PMFS da fazenda Bom Jardim. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, por meio de sua procuradoria jurídica, em 13.06.2008, apresentou parecer favorável sobre a viabilidade do PMFS e a possibilidade de assinatura do contrato de transição, com vistoria do imóvel. Mas, mesmo assim, esse processo ficou parado e até chegou a ser perdido nessa Secretaria.

Em 12.11.2012, a Sra. Claudete Oliveira Torres Mocelim assinou contrato de cessão de direitos com a empresa agravada Arca Indústria e Agropecuária, que ficou sub-rogada nos direitos e obrigações do PMFS e respectivo projeto de aprovação junto à SEMA.

A SEMA expediu memorando ao IDEFLOR em que exigia a manifestação oficial em firmar contrato de transição com interessados que estivessem pleiteando, na SEMA, licença ambiental em florestas públicas do Estado.

Em resposta, o IDEFLOR, por meio do ofício nº 453/2013 informou a impossibilidade de celebração do contrato de transição, por inviabilidade jurídica, ao incidir a área em questão em área reservada à concessão de floresta estadual.

Em 04.12.2013, a consultoria jurídica da SEMA, diante da informação acima, indeferiu o PMFS e encaminhou os autos ao arquivo.

Alegou, assim, que foram dispendidos recursos altíssimos como condicionante à aprovação do seu PMFS para, ao final, com base em argumento jurídico questionável, impedir a exploração da área em questão, porque seu direito estaria amparado pelo art. 3º, do Decreto estadual nº 657/2007.

Declinou que o requisito essencial à celebração do contrato de transição era a vistoria e a aprovação pelo órgão ambiental estadual e que não se realizou isso, porque a SEMA encaminhou os autos ao IDEFLOR como narrado anteriormente de maneira ilegal.

Por tais motivos, pugnou pelo improvimento do recurso manejado.

Instado a se manifestar, o custos legis de 2º grau, por intermédio de sua 11ª Procuradoria de Justiça Cível, pronunciou parecer pelo conhecimento e provimento do recurso (fls.799-807).



O juízo a quo prestou as informações de estilo (fl. 809).

Vieram-se conclusos os autos (fl. 809v).

É o relatório do essencial.

## V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Em primeiro lugar, cumpre destacar a decisão hostilizada (fls. 27/30):

### DECISÃO

R.H.

Cuida-se de pedido formulado por ARCA INDUSTRIA E AGROPECUÁRIA LTDA no qual requer antecipação de tutela no sentido de que a SEMA desarchive os autos do processo administrativo n. 2006/344586, disponibilizando servidores para realizar a vistoria no PMFS Fazenda Bom Jardim, localizada no Município de Bagre/PA. Pede ainda ordem para que a SEMA proceda a análise conclusiva de aprovação da PMFS, expedindo autorização de exploração florestal.

Pede ainda, em sede de antecipação de tutela, que o segundo réu IDEFLOR promova a assinatura do Contrato de Transição.

Junta documentos de fls. 10/665.

Regularizada a procuração. Pede ainda inclusão do Estado do Pará no polo passivo da ação.

### DECIDO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a controvérsia diz respeito ao direito do autor à celebração do contrato de transição nos moldes previstos na Lei 11.248/2006.

O mencionado diploma legislativo modificou radicalmente a gestão das florestas públicas no País, na medida em que passou a exigir procedimento licitatório para os interessados em explorar de modo sustentável áreas de florestas públicas.

Trata-se de consagração do princípio do usuário pagador, segundo o qual o usuário de recursos ambientais deve pagar por sua utilização.

Entretanto, com o objetivo de respeitar as situações já consolidadas ao tempo da promulgação da referida lei, preveu-se o direito daqueles que tivessem Planos de Manejo em andamento ou protocolados no órgão ambiental até 17/04/2007 de continuar a exploração da área florestal, mediante a celebração de contratos de transição.

É o caso dos autos, consoante verifico de fls. 28/32 e s.s., fazendo-se presente a verossimilhança das alegações.



No Pará, a Lei n.º 11.284/2006 foi regulamentada pelo Decreto n.º 657/2007, que prevê:

art. 1º. O Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará \_ IDEFLOR fica autorizado a permitir o acesso às florestas públicas por particulares que tenham Planos de Manejo Florestal Sustentável aprovados ou protocolados junto aos órgãos ambientais competentes.

§ único. O acesso se dará através de contratos de transição conforme hipóteses estabelecidas no art. 2º deste Decreto.

Art. 3º. São requisitos essenciais para a celebração do contrato de transição referido do caput do art. 2º:

I \_ Sejam referentes à PMFS aprovados ou protocolados no IBAMA ou SEMA até 17 de abril de 2007;

Portanto, a própria legislação de regência possibilitou aqueles que já estivessem explorando áreas de florestas públicas ou que já tivessem protocolados seus planos de manejo até a data limite, a permanência sem necessidade de submeterem-se ao procedimento licitatório, desde que celebrassem o contrato de transição com o Poder Público.

No caso em apreço, os documentos acostados provam que a parte autora adquiriu os direitos de exploração florestal de Projeto de Manejo Florestal Sustentável protocolado no IBAMA em 27/04/2004 e tombado sob o n.º 2006/344586.

(...)

Assim, a situação da autora enquadra-se na situação legal de proteção de situações consolidadas ou em vias de consolidação, fazendo presente o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação ao seu direito.

Neste contexto, não há que se falar em contrato novo, mas em situação amparada pela legislação, na medida em que o pedido de Plano de Manejo Florestal Sustentável \_ PMFS foi protocolado antes do prazo legalmente previsto para transição.

Ante o exposto, DEFIRO os pedidos de tutela antecipada para determinar que a SEMA – Secretaria Estadual de Meio Ambiente, no prazo de 10 (dez) dias, desarquive os autos do processo administrativo n. 2006/344586 e disponibilize e encaminhe, em igual prazo, servidores para realizar a vistoria no PMFS Fazenda Bom Jardim, localizada no Município de Bagre/PA.

Determino ainda que, após a entrega do Laudo de Vistoria, a SEMA – Secretaria Estadual de Meio Ambiente, em 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva de aprovação do PMFS, expedindo a Autorização de Exploração Florestal e demais documentos pertinentes, encaminhando-se dentro do prazo, ofício ao IDEFLOR – Instituto de Desenvolvimento Florestal do Pará.

Determino ainda, que a segunda ré, IDEFLOR - Instituto de Desenvolvimento Florestal do Pará, no prazo de 05 (cinco) dias, após recebimento dos documentos pertinentes enviados pela SEMA, conforme determinação supra, promova assinatura do Contrato de Transição com a parte autora.

Arbitro, desde já, multa pessoal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia ao



Secretário de Meio Ambiente e ao responsável pelo IDEFLOR, a contar dos prazos concedidos, em caso de desobediência à ordem judicial, sem prejuízo das sanções civis e criminais.

Por fim, determino a parte autora que realize o depósito do valor de garantia do contrato de transição, após o cálculo feito pelo IDEFLOR, no prazo de 05 dias da assinatura do contrato de transição.

Como se trata de agravo de instrumento voltado contra a concessão de antecipação de tutela, de antemão, faz-se necessário analisar os requisitos ensejadores à concessão dessa tutela.

Vale destacar que a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial exige que a parte apresente prova inequívoca, apta a atestar a verossimilhança dos fatos alegados, assim como a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, conforme dispõe o art. 273, do Código de Processo Civil.

A prova inequívoca é aquela em que não mais se admite qualquer discussão. É a formalmente perfeita, cujo tempo para produção não é incompatível com a imediatidade em que a tutela deve ser concedida, de acordo com os ensinamentos de MARINONI (MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 216.).

Ponto que a presença da prova inequívoca é imprescindível para o provimento antecipatório. Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. (Manual dos Recursos, RT, 2007, p. 513)

Por outro lado, o risco de dano, com a demora na concessão da medida liminar, deve ser concreto, atual e grave. O doutrinador e Ministro do STF, Teori Albino Zavascki, ao lecionar sobre a matéria, especifica o conceito nos seguintes moldes: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. (...). (ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 77).

O receio não deve decorrer de simples estado de espírito da parte ou se limitar à situação subjetiva de temor ou dúvida pessoal, mas deve se ligar à situação objetiva, demonstrável através de um caso concreto, conforme leciona o doutrinador THEODORO JÚNIOR. (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 549.).

A respeito da tutela antecipada, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona:



O texto do dispositivo legal em questão prevê que a tutela antecipada, que poderá ser total ou parcial em relação aos efeitos do pedido formulado na inicial, dependerá dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial; c) convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte; d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e) caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e f) possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 39ª ed. Forense: Rio de Janeiro. 2003. Pág. 333.).

Ainda se exige para a concessão da tutela antecipada a reversibilidade da medida. A respeito desse requisito (reversibilidade da medida) para o deferimento da antecipação da tutela, vale lembrar, nas palavras de CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, que a vedação do art. 273, §2º, do Código de Processo Civil, é absolutamente justificável, pois o remédio a ser dado ao autor diante da presença dos pressupostos dos incisos I ou II do art. 273 não pode causar a mesma doença ao réu, tampouco seus efeitos colaterais. O retorno ao status quo ante é, assim, essencial. O dispositivo em foco representa forte incidência dos princípios da ampla defesa, do contraditório, e do devido processo legal, a proteger o réu mesmo nos casos em que a tutela jurisdicional tem de ser prestada antecipadamente (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. IV, 2009, Ed. Saraiva, pg. 22).

No caso sub judice, embora o esforço argumentativo da agravada, não constato a reversibilidade da medida combatida e a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação à empresa recorrida ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Estado.

Como se sabe, o contrato de transição é instituto previsto com o objetivo de resguardar o direito daqueles que, ao tempo do advento da Lei 11.248/2006 (Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável), tinham projeto de manejo ambiental em curso ou em processo de licenciamento. Essa sistemática prevista nessa lei e no Decreto estadual n.º 657/2007 (Dispõe sobre a regulamentação do art. 23 da Lei n. 6.963, de 16 de abril de 2007, objetivando definir regras para a realização de contrato de transição no Estado do Pará), prevê que o contrato de transição seria celebrado com os particulares que tivessem aprovados ou protocolados seus planos de manejo até 17.04.2007.

Pois bem, a Lei n.º 11.284/2006 foi regulamentada pelo Decreto n.º 657/2007, que estatuiu:

Art. 1º. O Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará \_ IDEFLOR fica autorizado a permitir o acesso às florestas públicas por particulares que tenham Planos de Manejo Florestal Sustentável aprovados ou protocolados junto aos órgãos ambientais competentes.



Parágrafo único. O acesso se dará através de contratos de transição conforme hipóteses estabelecidas no art. 2º deste Decreto.

Art. 3º. São requisitos essenciais para a celebração do contrato de transição referido do caput do art. 2º:

I \_ Sejam referentes à PMFS aprovados ou protocolados no IBAMA ou SEMA até 17 de abril de 2007;

Nessa fase processual/recursal, entendo que, em razão da implementação do sistema de concessão de florestas públicas neste Estado, consoante disposição do art. 23 da Lei 6.963/07, não caberia, prima facie, a assinatura do contrato de transição em voga:

Art. 23. Além das competências previstas para o IDEFLOR, o Poder Executivo fica autorizado a emitir quaisquer outros atos necessários para viabilizar a continuidade das atividades florestais no Estado, inclusive quanto a novos planos de manejo florestal, até que seja efetivamente implementado o sistema de concessões florestais.

A própria nomenclatura contrato de transição deixa claro, em sede sumária, que ele é um instituto criado para vigorar enquanto não fosse implantado, no Pará, o sistema de concessão das florestas públicas e, assim sendo, implementado o novo regime, não há razão para manutenção da sistemática anterior.

Lado outro, a concessão da antecipação de tutela não preencheu um elementar requisito: risco de dano irreparável ou de difícil reparação à empresa agravada. Esta, em sua exordial, no primeiro grau de jurisdição, fundamentou esse requisito nos seguintes termos (fl. 39):

O perigo da demora, por outro lado, também está sobejamente evidenciado. Não é difícil imaginar os prejuízos experimentados pela autora, que teve gastos com inventários florestais, pagamento de pessoal para a manutenção da área, etc. Aliás cabe sim evidenciar aqui os prejuízos de ordem moral advindas da frustração, aflição e angústia da autora em ver concluído o processo de aprovação do PMFS e posterior assinatura do Contrato de Transição, sabedora de seu direito pleno; e que fora solapado por conta de interpretação totalmente equivocada da SEMA, e principalmente o IDEFLOR.

Na verdade, risco de dano irreparável ou de difícil reparação milita em favor do Estado agravante, pois a matéria versa sobre uso da floresta, afeto ao meio ambiente, bem jurídico difuso e impossível de restituição ao status quo ante, carecendo, assim, o requisito da reversibilidade do instituto da antecipação de tutela.

Faz-se mister, pois, a ampla dilação probatória para, somente assim, com formação do amplo contraditório e ampla defesa, manifestações do princípio constitucional do devido processo legal material e processual, emitir-se um juízo de valor sólido, consentâneo com o valor do bem jurídico tutelado: meio ambiente, que está acima de qualquer interesse ou prejuízo particular, que dirá prejuízo moral à empresa agravada.



A propósito, destaco precedente desta Corte, da lavra do Exm<sup>o</sup>. Vice-Presidente, Des. Ricardo Ferreira Nunes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REJEITADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, Á UNANIMIDADE. A alegação de perigo e dano irreversível a ser suportado pela Agravante, pairando a duvida da legalidade do ato praticado pelo Estado, ainda assim, deve-se proteger o bem maior que, neste caso, é o meio ambiente da sociedade como um todo, e não prevalecer os interesses de alguns particulares em detrimento de uma geração presente e futura.

(TJ-PA, AI n° 2008.3.006576-7, 4ª CCI, Relator: RICARDO FERREIRA NUNES, Data de Julgamento: 04/05/2009)

Nesse acórdão, assentou sua excelência que:

A matéria trazida a lume no presente recurso envolve questão ambiental e, neste caso em particular, o mundo jurídico disposto na constituição vislumbra a proteção do interesse maior e menos gravoso para toda a coletividade, não se restringindo a um Estado Membro ou País, mas, também, aos demais Estados Nacionais e Estrangeiros do globo terrestre.

(...)

De fato, não se pode olvidar que a paralisação da atividade madeireira da Agravante em questão gera danos aos seus proprietários e funcionários, mas, permitir a exploração das florestas sem um critério de fiscalização adequado ou uma exploração irregular, mesmo que paire dúvida quanto a existência ou não da ilegalidade da atividade exercida ou seu regular exercício, é imperioso a proteção do Meio Ambiente, pois, neste, se protege uma coletividade maior, no presente e no futuro.

(...)

Assim, no que pese a alegação de perigo e dano irreversível a ser suportado pela Agravante, pairando a duvida da legalidade do ato praticado pelo Estado, ainda assim, deve-se proteger o bem maior que, neste caso, é a meio ambiente da sociedade como um todo, e não fazer prevalecer os interesses de alguns particulares em detrimento de uma geração presente e futura.

Válido reproduzir um interessante julgado do STF:

O direito à integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social.

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um



momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

(STF. MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello)

De fato, a Constituição Federal, em seu artigo 225, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Além desses motivos, o juízo de piso determinou que a SEMA procedesse à análise conclusiva de aprovação do PMFS, expedindo a autorização de exploração florestal e demais documentos pertinentes, encaminhando-se ofício ao IDEFLOR – Instituto de Desenvolvimento Florestal do Pará – para, no prazo de 05 (cinco) dias, após recebimento desses documentos pertinentes, promovesse assinatura do contrato de transição com a parte autora/agravada.

Nesse ponto, a decisão interlocutória guerreada é afronta direta ao princípio da separação dos poderes consagrado constitucionalmente, na medida em que o Poder Judiciário se ingeriu sobre as decisões a serem tomadas na órbita do Executivo estadual. Não poderia, jamais, o Poder Julgador intervir na conveniência e oportunidade a ser exercida pelo administrador. Nesse diapasão, compete ao Estado-administração legitimar o exercício da atividade a ser desempenhada, não podendo o Estado-juiz intervir quando aquele ainda não decidiu.

De fato, ocorreu uma substituição da decisão administrativa por uma decisão judicial, impondo ao Poder Público competente (SEMA e IDEFLOR) tomada de decisão antes mesmo dele se manifestar conclusivamente acerca da aprovação ou não do referido PMFS. Ocorreu, na verdade, uma usurpação da competência privativa da SEMA e do IDEFLOR.

Corroborando o exposto, destaco doutrina abalizada de HELY LOPES MEIRELLES (in Direito Administrativo Brasileiro, 22. ed., São Paulo: Malheiros):

Não se permite ao Judiciário pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judiciária. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário.

No mesmo tom, EDUARDO APPIO (in Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil, Curitiba: Juruá, 2006) ensina:

A substituição do legislador/administrador público pela figura do juiz não se mostraria politicamente legítima na medida em que (1) o administrador público (Executivo) e o legislador foram eleitos, através do sufrágio universal, para estabelecer uma pauta de prioridades na implementação das políticas sociais e



econômicas. Ademais, (2) o Judiciário não possui o aparato técnico para a identificação das reais prioridades sociais, tendo de contar, nestes casos, com as informações prestadas pela própria Administração Pública. Também (3) o fato de que a atividade-fim do Poder Judiciário é a de revisão dos atos praticados pelos demais Poderes e não sua substituição, enquanto que a atividade-fim da Administração é estabelecer uma pauta de prioridades na execução de sua política social, executando-a consoante critérios políticos, gozando de discricionariedade, existindo verdadeira reserva especial de administração. A discricionariedade do administrador não pode ser substituída pela do juiz. Ainda (4) com a indevida substituição a tendência natural seria a de um grande desgaste do Judiciário, enquanto Poder político, na medida em que teria de suportar as críticas decorrentes da adoção de medidas equivocadas e (5) o mais importante, imunes a uma revisão por parte dos demais Poderes. Portanto, o Poder Judiciário, como responsável pela fiscalização dos demais Poderes exercentes das funções de governo, não pode substituir essa atividade, a título de fiscalizar sua escorreita execução, sob pena de autorizar a intervenção dos Poderes Legislativo e Executivo na atividade judicial. Finalmente (6) a invasão da atividade de governo representaria uma autorização para um maior controle político do próprio Poder Judiciário, abrindo-se a possibilidade de interferência direta nas funções judiciais, através de leis aprovadas pelo Congresso que disponham sobre casos julgados ou ainda pela intervenção política do Executivo na escolha dos membros do Supremo Tribunal Federal.

Ressalto, mais uma vez, que um dos requisitos essenciais à concessão da tutela antecipada é a sua reversibilidade, o que, no caso presente, não se observa.

Não há como se reverter a situação de exploração de meio ambiente em caráter precário, se a tutela não for confirmada em sentença. Ora, por isso mesmo dispõe o diploma processual civil, no art. 273, §7º, que não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Assim, mais um argumento a manter a suspensão da decisão guerreada.

Sublinho, ainda:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO AMBIENTAL - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADAS - OMISSÃO DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS NO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA - NÃO COMPROVAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. (...)**  
- A antecipação de tutela consiste na concessão imediata da pretensão deduzida na petição inicial, fazendo-se imprescindível que haja prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, além disso, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; sendo que se a matéria demanda dilação probatória e ampla discussão, afigura-se temerário antecipar a tutela.

(TJ-MG, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0058.12.001353-5/001 - Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL)

Em juízo de ponderação de valores, impõe-se a cassação da decisão agravada, considerando que se afigura mais prudente a instrução do processo para a apuração dos fatos alegados tanto pelo agravante como pela empresa agravada.



Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe provimento e, assim, casso a decisão agravada, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

Belém (Pa), 04 de abril de 2016.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran  
Relatora